



JORNAL OFICIAL

Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso



Índice

Camara Municipal de Cáceres	3
Prefeitura Municipal de Água Boa	4
Prefeitura Municipal de Apiacás	4
Prefeitura Municipal de Arenópolis	5
Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço	5
Prefeitura Municipal de Cáceres	5
Prefeitura Municipal de Cocalinho	8
Prefeitura Municipal de Conquista D'Oeste	9
Prefeitura Municipal de Jaciara	10
Prefeitura Municipal de Lambari d'Oeste	15
Prefeitura Municipal de Nova Lacerda	17
Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte	17
Prefeitura Municipal de Rondolândia	17
Prefeitura Municipal de Rosário Oeste	18
Prefeitura Municipal de Várzea Grande	18
Prefeitura Municipal de Vila Rica	21

APRESENTAÇÃO

DIRETORIA DA AMM BIÊNIO 2021/2023

Presidente de Honra: José Eduardo Botelho

Presidente: Neurilan Fraga (PL) - Ex-prefeito de Nortelândia

Primeiro Vice-Presidente: Janailza Taveira Leite (Solidariedade) - prefeita de São Félix do Araguaia

Segundo Vice-Presidente: Marcelo de Aquino (PL) - prefeito de General Carneiro

Terceiro Vice-Presidente: Marilza Augusta de Oliveira (MDB)- prefeita de Nova Brasilândia

Quarto Vice-Presidente: Edu Laudi Pascoski (PL)- prefeito de Itanhangá

Quinto Vice-Presidente: Valdecio Luiz da Costa (PL)- prefeito de Dom Aquino

Secretário Geral: Daniel Rosa do Lago (PDT) - Prefeito de Porto Alegre do Norte

Primeiro Secretário: Leocir Hanel (PSDB) - prefeito de Nobres

Segundo Secretário: José Guedes de Souza (MDB) - prefeito de Rondolândia

Tesoureiro Geral: Silmar de Souza Gonçalves (DEM) - prefeito de Nossa Senhora do Livramento

Primeiro Tesoureiro: Alex Steves Berto (Solidariedade) - prefeito de Rosário Oeste

Segundo Tesoureiro: Altamir Kurten (PSDB) - prefeito de Cláudia

Conselho Fiscal:

1º Jacob Andre BringsKen (MDB) - prefeito de Vila Bela da Santíssima Trindade

2º Márcio Conceição Nunes de Aguiar (PSB) - prefeito de Cocalinho

3º Jadilson Alves de Souza (Republicanos) - prefeito de Curvelândia

Suplentes Fiscais:

1º Héctor Alvares Bezerra (PSL) - prefeito de Mirassol D'Oeste

2º Ederson Figueiredo (PP) - prefeito de Arenápolis

3º Julio Cesar dos Santos (MDB) - prefeito de Apiacás

Gerente de Comunicação

Malu Sousa

Responsável pelo Jornal Oficial AMM

Noides Cenio da Silva

(65) 2123-1200 - (65) 9 9931-8446

Entre em Contato: jornaloficial@amm.org.br (65) - 2123 - 1270

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso
é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

CAMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COVID-19: PORTARIA Nº 102/2021

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 874 de 25/03/2021, que *Atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências, onde em seu artigo 1º, dispõe que:*

“Art. 1º Este Decreto institui classificação de risco de disseminação do novo coronavírus e estabelece diretrizes para adoção de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação de pessoas e ao funcionamento das atividades privadas, para a prevenção dos riscos de contágio pelo coronavírus em todo o território de Mato Grosso, nas situações que especifica.” (gf)

CONSIDERANDO que a cidade de Cáceres está com a classificação de risco MUITO ALTO, conforme anexo II, do Decreto nº 874 de 25/03/2021.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, incisos I, V e VII, do Decreto Municipal nº. 307 de 29 de março de 2021, que prevê a: “I - *quarentena coletiva obrigatória no território do Município;*”; “V - *proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração;*” e a “VII - *proibição de atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não-presenciais.*”;

“Art. 1º Ratificar as medidas restritivas impostas pelo Poder Executivo Estadual através do Decreto nº 874, de 25 de março de 2021, com o objetivo de impedir o crescimento da taxa de contaminação no território e reduzir o impacto no sistema de saúde, pelo que deverão ser adotadas no Município de Cáceres, até o dia 04/04/2021, as seguintes medidas não-farmacológicas:

I - quarentena coletiva obrigatória no território do Município;

II – manutenção apenas dos serviços e atividades essenciais a que se refere o art. 2º deste decreto;

III - suspensão de aulas presenciais em berçários, creches, escolas e universidades;

IV - controle do perímetro da área de contenção, por barreiras sanitárias, para triagem da entrada e saída de pessoas, ficando autorizada apenas a circulação de pessoas com o objetivo de acessar e exercer atividades essenciais;

V - proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração;

VI - proibição de funcionamento de academias ou congêneres;

VII - proibição de atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não-presenciais;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 316 de 01 de abril de 2021 que “prorroga os efeitos dos Decretos Municipais nº 247 e 307/2021 até o dia 07 de abril de 2021 e dá outras providências”.

CONSIDERANDO que o princípio da legalidade é um limite à atuação do Poder Público, visto que este só poderá atuar com base na lei, sendo uma garantia aos administrados, visto que só deveremos cumprir as exigências do Estado se estiverem previstas na lei, e, se as exigências não estiverem de acordo com a lei serão inválidas e, portanto, estarão sujeitas a um controle do Poder Judiciário.

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas administrativas para o fiel cumprimento das restrições estabelecidas pelos Decretos editados pelos Governos Estadual e Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de se padronizar os serviços da Câmara Municipal de Cáceres, adequando-os as normas acima enumeradas, em atenção ao princípio da legalidade e eficiência.

RESOLVE:

Art. 1º. No período estabelecido no Decreto Municipal nº. 316, de 01 de abril de 2021, que “**Prorroga os efeitos dos Decretos Municipais n.º 247 e 307/2021 até o dia 07 de abril de 2021 e dá outras providências**”, a Câmara Municipal de Cáceres **ficará fechada**, podendo, excepcionalmente ser realizado nesse período, sessões ordinárias e extraordinárias, desde que seja de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas, sendo permitido apenas a presença do Presidente, Vice-Presidente e 1º Secretário para a condução dos trabalhos da sessão.

Parágrafo único. Os votos, pareceres, ofícios, memorandos, circulares, e demais documentos e proposições necessários para a realização das sessões ordinárias e extraordinárias de que trata o *caput*, tramitarão de forma virtual, podendo ser assinados eletronicamente ou por escrito, escaneados e enviados por e-mail, WhatsApp, ou outra ferramenta virtual disponível, onde a Secretaria respectiva, dará certidão de todo o trâmite, juntando os documentos nos processos e proposições correlatas;

Art. 2º. As sessões ordinárias e extraordinárias de que trata o *caput* do artigo 1º, serão gravadas e ficarão disponíveis na página do Facebook da Câmara Municipal de Cáceres;

Parágrafo único. Havendo prorrogação no prazo e nas condições estabelecidas pelos Governos Estadual e Municipal, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres editará uma nova portaria, se necessário.

Art. 3º. Fica suspenso pelo período descrito no artigo 1º, o uso do ponto eletrônico, e, a execução dos serviços essenciais da Câmara Municipal de Cáceres, seja na parte administrativa ou legislativa, deverão ser realizadas pelo regime de teletrabalho (*home office*), ressalvados somente os casos em que o trabalho presencial seja comprovadamente indispensável ao atendimento ou funcionamento da Câmara Municipal de Cáceres.

Parágrafo único. O atendimento ao público, **no período descrito no artigo 1º**, poderá ser feito virtualmente, onde será disponibilizado o número de telefone, WhatsApp e endereço eletrônico de e-mail de todos os vereadores, para o atendimento ao público em geral, dados esses que também constarão na página oficial da Câmara Municipal de Cáceres, inclusive no Facebook, e ainda, na porta de entrada da sede da Câmara Municipal de Cáceres, com a finalidade de evitar aglomerações que possam facilitar a propagação do COVID-19.

Art. 4º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, devendo dar-se ciência a todos os Vereadores.

Cáceres/MT, 05 de abril de 2021.

Domingos Oliveira dos Santos

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

Isaias Bezerra

Vice-Presidente

Celso Silva

1º Secretário

Mazéh Silva

2ª Secretária

Negação

Tesoureiro

Publicado no D.O.M. de 05/04/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA**ADMINISTRAÇÃO****COVID-19: DECRETO MUNICIPAL Nº. 3600, DE 01 DE ABRIL DE 2021.**

“PERMITE A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES RELIGIOSAS EM IGREJAS, TEMPLOS E CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA-MT ATÉ AS 20h00min. EXCEPCIONALMENTE NOS DIAS 03 e 04 DE ABRIL DE 2021.”

Dr. MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO, Prefeito do Município de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em especial no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no Art. 72, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Água Boa;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 11.330, de 30 de março de 2021, que *“Reconhece a atividade religiosa como essencial para a população do Estado de Mato Grosso em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais”*;

CONSIDERANDO a tradução religiosa cristã que celebra a paixão, a morte e a ressurreição de Jesus Cristo durante a *“Semana Santa”*, que se estende até o domingo de páscoa, dia 04 de abril de 2021; e

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, que *“Atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências”*;

DECRETA:

Art. 1º - EXCEPCIONALMENTE NOS DIAS 03 e 04 de ABRIL DE 2021, FICA AUTORIZADA, a realização de atividades religiosas em igrejas, templos e congêneres até as 20h00min (horário oficial de MT), respeitando o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, as regras de distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas e uso de máscara de proteção facial.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRA-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA BOA, AOS 01 DE ABRIL DE 2021.

Dr. MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO

Prefeito Municipal

Publicado e dado ciência nesta data.

Secretaria Mun. de Administração e Planejamento de Água Boa, em 01 de abril de 2021.

SEBASTIÃO ANTÔNIO LOPES

Secretário Municipal de Administração e Planejamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS**GABINETE DO PREFEITO
COVID-19: LEI MUNICIPAL Nº 1.202/2021.**

SUMULA: “Dispõe sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais na prevenção e combate ao contágio de COVID-19, e dá outras providências”.

JÚLIO CESAR DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Apiacás, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e ainda com fulcro na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os pacientes examinados e que apresentarem sintomas/suspeita de contaminação de COVID-19, obrigatoriamente serão identificados por

uma pulseira na cor vermelha fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - No período de quarentena, a pessoa isolada não poderá deixar a sua residência ou hospedagem, devendo permanecer em isolamento social, evitando o contato com as demais pessoas.

Parágrafo único - As pessoas em quarentena somente deverão abandonar o isolamento em caso de necessidade médica ou quando devidamente autorizadas a circular pela autoridade sanitária.

Art. 3º - Para a implementação das regras do isolamento, a partir da triagem para coleta do exame, a pessoa isolada será submetida à identificação, mediante o uso de pulseira na cor vermelha.

§1º - As pulseiras serão colocadas por profissionais de saúde nas unidades públicas de saúde, clínicas e laboratórios particulares onde os exames estão sendo realizados, e só poderão ser retiradas por profissionais da rede pública de saúde, quando a suspeita do contágio de COVID-19 for descartada.

§2º - Em caso de rompimento involuntário deverá ser comunicado imediatamente a unidade de saúde, para que se possa promover a recolocação de uma nova pulseira.

§3º - A violação voluntária das pulseiras acarretará sanções administrativas, civil e criminal.

§4º - Os profissionais de saúde promoverão visitas ou ligações de forma esporádica, a fim de verificar o uso da pulseira.

§5º - Constatada a ausência do uso da pulseira, o profissional de saúde imediatamente comunicará a vigilância em saúde do município, que lavrará o auto de infração, comunicando-se ainda o Ministério Público para tomar as medidas cabíveis.

§ 6º - Com exceção da hipótese prevista no parágrafo único do artigo 2º, as pessoas que estiverem em período de quarentena obrigatória, forem flagradas transitando em via pública, no interior de estabelecimentos comerciais ou participando de aglomerações em festas particulares, será multada e conduzida imediatamente para sua residência pelos agentes de fiscalização, os quais poderão fazer o uso da força policial em caso de resistência.

§ 7º - Na hipótese de recusa em assinar o auto de infração, este será assinado por 01 (uma) testemunha.

Art. 4º - O descumprimento das normas previstas nesta Lei, inclusive o rompimento da pulseira, ensejará na aplicação das seguintes penalidades de multas diretamente no CPF do infrator:

I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na hipótese de reincidência;

III - Comunicação ao Ministério Público para promover Ação Penal prevista no artigo 268 do Código Penal.

Parágrafo único - Será utilizado o mesmo formulário para lavratura dos termos de infração, notificação e interdição disposto na lei nº 1.201, que estabeleceu as condutas consideradas infrações administrativas lesivas a todos os cidadãos, ao enfrentamento da emergência de saúde pública, bem como os decretos em vigência.

Art. 5º - As normas desta Lei aplicam-se também no âmbito de atendimento de saúde por clínicas e consultórios particulares.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Apiacás/MT, em 05 de abril de 2021.

JULIO CESAR DOS SANTOS

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS**COVID-19: AVISO DE ABERTURA DO PREGAO PRESENCIAL 013-2021****PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS-MT****AVENIDA PRESIDENTE COSTA E SILVA, Nº 105E, ESQUINA COM A RUA CASTELO BRANCO- VILA NOVA- ARENÁPOLIS – MT.****CNPJ Nº 24.977.654/0001-38 - CEP: 78.420-000 – Fone: 65 -3343-1105****AVISO DE ABERTURA DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2021****OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS (VITAMINAS ACIDO ASCORBIDO 1G + ZINCO 40 MG + VITAMINA D3 10.000 UI), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS PACIENTES, COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO DO COVID-19 PARA MUNICÍPIO DE ARENÁPOLIS –MT.****Data da Abertura: Às 09:00 horas, do dia 16 de Abril de 2021.****Edital Completo:** Afixado no endereço acima e na Internet, site www.arenapolis.mt.gov.br.**Fundamento Legal:** Regida pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente pela Lei 8.666 de 21/06/93 (com alterações da Lei 8.883/94 e da Lei nº 9.648/98).

Arenápolis- MT, 05 de Abril de 2021.

REGINA LUCIA DE SOUZA**PREGOEIRA****PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO****COVID-19: RATIFICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO 013/2021**

A Prefeita do Município de Barão de Melgaço-MT, Sr. **MARGARETH GONÇALVES DA SILVA** torna público que em virtude de haver concordado com as justificativas apresentadas pelo Secretária Municipal de Finanças e ratificação do parecer técnico jurídico apresentado no processo de dispensa de licitação para a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDICOS ESPECIALIZADOS EM INFECTOLOGIA PARA REALIZAR DIAGNÓSTICO, TRATAMENTO E PREVENÇÃO CONTRA COVID-19 NO MUNICIPIO DE BARÃO DE MELGAÇO - MT, em conformidade com o inciso IV, do art. 24 da Lei 8.666/93 e suas alterações, junto a INDOLORE SERVIÇOS MEDICOS LTDA, inscrita no CNPJ 34-614.325/0001-86. O valor global da Contratação é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), pelo período de 06 (seis) meses, onde se formulou expediente de dispensa de licitação, conforme fundamentado no art. 24, da Lei 8.666/93, **RATIFICA** a justificativa apresentada e autoriza a contratação, dando cumprimento ao que dispõe o art. 26 do mesmo diploma legal.

Barão de Melgaço/MT, 05 de abril de 2021.

MARGARETH GONÇALVES DA SILVA**Prefeita Municipal****PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES****COVID-19: CONTRATO 069/2021 - SELETIVO 002/2020/SMS - POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO****CONTRATO Nº 069/2021 – SMS****POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE TÍTULOS 002/2020**

O Município de Cáceres – MT, inscrito no CNPJ sob n.º 03. 214. 145/ 0001-83, neste ato, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, **SERGIO ADRIANO GOMES DE ARRUDA**, de ora em diante denominado simplesmente Contratante, e o (a) senhor (a) **BRUNA RAFAELA DE OLIVEIRA** Brasileiro(a), Residente e Domiciliado (a) Rua Do Membeca, S/Nº, Maracanazinho, em Cáceres-MT, portador (a) do RG nº 1470185-5 SSP/ MT e CPF nº 011.707.051-38, daqui por diante denominado (a) Contratado (a), pelo presente Contrato por Prazo Determinado, com fulcro no artigo 37, IX da Constituição Federal, Inciso VIII Artigo 96 da Lei Orgânica Municipal e Lei n.º 1.931, de 15 de abril de 2005. Considerando o Edital 002/2020 - Processo Seletivo Simplificado de Títulos, resolvem de comum acordo firmar o presente Contrato, conforme as cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

Cláusula 1ª – O Objeto do presente Contrato por prazo determinado consiste na admissão de **BRUNA RAFAELA DE OLIVEIRA** no cargo de Farmacêutica, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais em caráter de excepcional interesse público, para exercer suas funções na Central de Atendimento a COVID da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cáceres.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA

Cláusula 2ª – A referida Contratação tem início em **24 de Março de 2021 e término em 23 de Setembro de 2021** e poderá ser rescindido antecipadamente com base nos fundamentos previstos na Lei 1931/2005.

DA REMUNERAÇÃO

Cláusula 3ª – O Município pagará mensalmente a título de vencimento o valor de R\$ 4.837,76 (Quatro mil oitocentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos).

DA RESPONSABILIDADE DAS PARTES

Cláusula 4ª – O (a) Contratado (a) fica comprometido (a) a cumprir a carga horária referida na cláusula 1ª, no período já comprometido neste Contrato.

Cláusula 5ª – O Município descontará do vencimento do (a) Contratado (a), eventuais faltas ao serviço não justificadas.

PARAGRAFO ÚNICO – O abandono de emprego por 30 (trinta) dias consecutivos acarretará em rescisão contratual.

Cláusula 6ª – O contratado (a) fica comprometido (a) a cumprir o prazo legal do contrato e caso haja interesse em solicitar a rescisão contratual deverá ser realizada por requerimento escrito com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, para as devidas providências.

Cláusula 7ª – O não cumprimento, pelo (a) Contratado (a), das obrigações assumidas no presente Contrato por Prazo Determinado, autorizará o Município a rescindir o Contrato, com as consequências e penalidades previstas na Legislação Administrativa, Penal e Civil, no que for cabível.

Cláusula 8ª – A Secretaria Municipal de Saúde fica responsável pelo controle e acompanhamento dos serviços instrumento do respectivo Contrato.

Cláusula 9ª – Este Contrato vincula-se ao Regime Geral de Previdência Social – INSS, para qual o Contratado contribuirá obrigatoriamente e terá os benefícios nele previsto.

Cláusula 10ª - As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta da seguinte dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde:

Órgão/Unidade	Funcional Programática	Natureza de Despesa	Fonte de Recursos
020601	10.301.1002.2040	3.1.90.04	102

Para constar e como prova de haverem assim pactuado, foi lavrado o presente Contrato por Prazo Determinado, em 02 (vias) vias de igual teor e

forma, que vão assinadas e rubricadas pelas partes e por duas testemunhas.

Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 22 de março de 2021.

BRUNA RAFAELA DE OLIVEIRA

Contratado (a)

SERGIO ADRIANO GOMES DE ARRUDA

Contratante

TESTEMUNHAS:

CPF nº _____

CPF nº _____

COVID-19: CONTRATO 064/2021 - SELETIVO 002/2020/SMS - POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

CONTRATO Nº 064/2021 – SMS

POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE TÍTULOS 002/2020

O Município de Cáceres – MT, inscrito no CNPJ sob n.º 03. 214. 145/ 0001-83, neste ato, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, **SERGIO ADRIANO GOMES DE ARRUDA**, de ora em diante denominado simplesmente Contratante, e o (a) senhor (a) **KARLA FERNANDA SOBRINHO DE OLIVEIRA**, Brasileiro (a), Residente e Domiciliado (a) na Rua A, S/Nº, LT. 06, QD. A, Residencial Ana Paula, em Cáceres-MT, portador (a) do RG nº 2455955-5 SSP/MT e CPF nº 056.324.401-17, daqui por diante denominado (a) Contratado (a), pelo presente Contrato por Prazo Determinado, com fulcro no artigo 37, IX da Constituição Federal, Inciso VIII Artigo 96 da Lei Orgânica Municipal e Lei n.º 1.931, de 15 de abril de 2005. Considerando o Edital 002/2020 - Processo Seletivo Simplificado de Títulos, resolvem de comum acordo firmar o presente Contrato, conforme as cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

Cláusula 1ª – O Objeto do presente Contrato por prazo determinado consiste na admissão de **KARLA FERNANDA SOBRINHO DE OLIVEIRA** no cargo de Enfermeira, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais em caráter de excepcional interesse público, para exercer suas funções na Unidade de Pronto Atendimento - UPA da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cáceres.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA

Cláusula 2ª – A referida Contratação tem início em **22 de Março de 2021** e término em **21 de Setembro de 2021** e poderá ser rescindido antecipadamente com base nos fundamentos previstos na Lei 1931/2005.

DA REMUNERAÇÃO

Cláusula 3ª – O Município pagará mensalmente a título de vencimento o valor de R\$ 4.837,76 (Quatro mil oitocentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos).

DA RESPONSABILIDADE DAS PARTES

Cláusula 4ª – O (a) Contratado (a) fica comprometido (a) a cumprir a carga horária referida na cláusula 1ª, no período já comprometido neste Contrato.

Cláusula 5ª – O Município descontará do vencimento do (a) Contratado (a), eventuais faltas ao serviço não justificadas.

PARAGRAFO ÚNICO – O abandono de emprego por 30 (trinta) dias consecutivos acarretará em rescisão contratual.

Cláusula 6ª – O contratado (a) fica comprometido (a) a cumprir o prazo legal do contrato e caso haja interesse em solicitar a rescisão contratual deverá ser realizada por requerimento escrito com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, para as devidas providências.

Cláusula 7ª – O não cumprimento, pelo (a) Contratado (a), das obrigações assumidas no presente Contrato por Prazo Determinado, autorizará o Município a rescindir o Contrato, com as consequências e penalidades previstas na Legislação Administrativa, Penal e Civil, no que for cabível.

Cláusula 8ª – A Secretaria Municipal de Saúde fica responsável pelo controle e acompanhamento dos serviços instrumento do respectivo Contrato.

Cláusula 9ª – Este Contrato vincula-se ao Regime Geral de Previdência Social – INSS, para qual o Contratado contribuirá obrigatoriamente e terá os benefícios nele previsto.

Cláusula 10ª – As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta da seguinte dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde:

Órgão/Unidade	Funcional Programática	Natureza de Despesa	Fonte de Recursos
020601	10.301.1002.2041	3.1.90.04	102

Para constar e como prova de haverem assim pactuado, foi lavrado o presente Contrato por Prazo Determinado, em 02 (vias) vias de igual teor e forma, que vão assinadas e rubricadas pelas partes e por duas testemunhas.

Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 22 de março de 2021.

KARLA FERNANDA SOBRINHO DE OLIVEIRA

Contratado (a)

SERGIO ADRIANO GOMES DE ARRUDA

Contratante

TESTEMUNHAS:

CPF nº _____

CPF nº _____

COVID-19: CONTRATO 055/2021 - SELETIVO 002/2020/SMS - POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

CONTRATO Nº 055/2021 – SMS

POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE TÍTULOS 002/2020

O Município de Cáceres – MT, inscrito no CNPJ sob n.º 03. 214. 145/ 0001-83, neste ato, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, **SERGIO ADRIANO GOMES DE ARRUDA**, de ora em diante denominado simplesmente Contratante, e o (a) senhor (a) **CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA**, Brasileiro (a), Residente e Domiciliado (a) na Rua Dos Cardeais, Nº753, Jardim do Trevo, em Cáceres-MT, portador (a) do RG nº 1576468-0 SSP/MT e CPF nº 729.786.191-04, daqui por diante denominado (a) Contratado (a), pelo presente Contrato por Prazo Determinado, com fulcro no artigo 37, IX da Constituição Federal, Inciso VIII Artigo 96 da Lei Orgânica Municipal e Lei n.º 1.931, de 15 de abril de 2005. Considerando o Edital 002/2020 - Processo Seletivo Simplificado de Títulos, resolvem de

comum acordo firmar o presente Contrato, conforme as cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

Cláusula 1ª – O Objeto do presente Contrato por prazo determinado consiste na admissão de **CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA** no cargo de Técnica em Enfermagem, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais em caráter de excepcional interesse público, para exercer suas funções na UBS Caic da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cáceres.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA

Cláusula 2ª – A referida Contratação tem início em **22 de Março de 2021 e término em 21 de Setembro de 2021** e poderá ser rescindido antecipadamente com base nos fundamentos previstos na Lei 1931/2005.

DA REMUNERAÇÃO

Cláusula 3ª – O Município pagará mensalmente a título de vencimento o valor de R\$ 1.451,32 (Um mil quatrocentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos).

DA RESPONSABILIDADE DAS PARTES

Cláusula 4ª – O (a) Contratado (a) fica comprometido (a) a cumprir a carga horária referida na cláusula 1ª, no período já comprometido neste Contrato.

Cláusula 5ª – O Município descontará do vencimento do (a) Contratado (a), eventuais faltas ao serviço não justificadas.

PARAGRAFO ÚNICO – O abandono de emprego por 30 (trinta) dias consecutivos acarretará em rescisão contratual.

Cláusula 6ª – O contratado (a) fica comprometido (a) a cumprir o prazo legal do contrato e caso haja interesse em solicitar a rescisão contratual deverá ser realizada por requerimento escrito com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, para as devidas providências.

Cláusula 7ª – O não cumprimento, pelo (a) Contratado (a), das obrigações assumidas no presente Contrato por Prazo Determinado, autorizará o Município a rescindir o Contrato, com as consequências e penalidades previstas na Legislação Administrativa, Penal e Civil, no que for cabível.

Cláusula 8ª – A Secretaria Municipal de Saúde fica responsável pelo controle e acompanhamento dos serviços instrumento do respectivo Contrato.

Cláusula 9ª – Este Contrato vincula-se ao Regime Geral de Previdência Social – INSS, para qual o Contratado contribuirá obrigatoriamente e terá os benefícios nele previsto.

Cláusula 10ª – As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta da seguinte dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde:

Órgão/Unidade	Funcional Programática	Natureza de Despesa	Fonte de Recursos
020601	10.301.1002.2029	3.1.90.04	102

Para constar e como prova de haverem assim pactuado, foi lavrado o presente Contrato por Prazo Determinado, em 02 (vias) vias de igual teor e forma, que vão assinadas e rubricadas pelas partes e por duas testemunhas.

Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 22 de março de 2021.

CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA

Contratado (a)

SERGIO ADRIANO GOMES DE ARRUDA

Contratante

TESTEMUNHAS:

CPF nº _____

CPF nº _____

COVID-19: CONTRATO 066/2021 - SELETIVO 002/2020/SMS - POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

CONTRATO Nº 066/2021 – SMS

POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE TÍTULOS 002/2020

O Município de Cáceres – MT, inscrito no CNPJ sob n.º 03. 214. 145/ 0001-83, neste ato, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, **SERGIO ADRIANO GOMES DE ARRUDA**, de ora em diante denominado simplesmente Contratante, e o (a) senhor (a) **DHULYENE BORGES PRAXEDES**, Brasileiro (a), Residente e Domiciliado (a) na Rua Senhora das Dores, S/Nº, Santa Isabel, em Cáceres-MT, portador (a) do RG nº 1862380-8 SSP/MT e CPF nº 043.288.961-21, daqui por diante denominado (a) Contratado (a), pelo presente Contrato por Prazo Determinado, com fulcro no artigo 37, IX da Constituição Federal, Inciso VIII Artigo 96 da Lei Orgânica Municipal e Lei n.º 1.931, de 15 de abril de 2005. Considerando o Edital 002/2020 - Processo Seletivo Simplificado de Títulos, resolvem de comum acordo firmar o presente Contrato, conforme as cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

Cláusula 1ª – O Objeto do presente Contrato por prazo determinado consiste na admissão de **DHULYENE BORGES PRAXEDES** no cargo de Enfermeira, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais em caráter de excepcional interesse público, para exercer suas funções na Unidade de Pronto Atendimento - UPA da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cáceres.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA

Cláusula 2ª – A referida Contratação tem início em **22 de Março de 2021 e término em 21 de Setembro de 2021** e poderá ser rescindido antecipadamente com base nos fundamentos previstos na Lei 1931/2005.

DA REMUNERAÇÃO

Cláusula 3ª – O Município pagará mensalmente a título de vencimento o valor de R\$ 4.837,76 (Quatro mil oitocentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos).

DA RESPONSABILIDADE DAS PARTES

Cláusula 4ª – O (a) Contratado (a) fica comprometido (a) a cumprir a carga horária referida na cláusula 1ª, no período já comprometido neste Contrato.

Cláusula 5ª – O Município descontará do vencimento do (a) Contratado (a), eventuais faltas ao serviço não justificadas.

PARAGRAFO ÚNICO – O abandono de emprego por 30 (trinta) dias consecutivos acarretará em rescisão contratual.

Cláusula 6ª – O contratado (a) fica comprometido (a) a cumprir o prazo legal do contrato e caso haja interesse em solicitar a rescisão contratual deverá ser realizada por requerimento escrito com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, para as devidas providências.

Cláusula 7ª – O não cumprimento, pelo (a) Contratado (a), das obrigações assumidas no presente Contrato por Prazo Determinado, autorizará o Município a rescindir o Contrato, com as consequências e penalidades previstas na Legislação Administrativa, Penal e Civil, no que for cabível.

Cláusula 8ª – A Secretaria Municipal de Saúde fica responsável pelo controle e acompanhamento dos serviços instrumento do respectivo Contrato.

Cláusula 9ª – Este Contrato vincula-se ao Regime Geral de Previdência Social – INSS, para qual o Contratado contribuirá obrigatoriamente e terá os benefícios nele previsto.

Cláusula 10ª – As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta da seguinte dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde:

Órgão/Unidade	Funcional Programática	Natureza de Despesa	Fonte de Recursos
020601	10.301.1002.2041	3.1.90.04	102

Para constar e como prova de haverem assim pactuado, foi lavrado o presente Contrato por Prazo Determinado, em 02 (vias) vias de igual teor e forma, que vão assinadas e rubricadas pelas partes e por duas testemunhas.

Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 22 de março de 2021.

DHULYENE BORGES PRAXEDES

Contratado (a)

SERGIO ADRIANO GOMES DE ARRUDA

Contratante

TESTEMUNHAS:

CPF nº _____

CPF nº _____

COVID-19: CONTRATO 072/2021 - SELETIVO 002/2020/SMS - POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

CONTRATO Nº 072/2021 – SMS

POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE TÍTULOS 002/2020

O Município de Cáceres – MT, inscrito no CNPJ sob n.º 03. 214. 145/0001-83, neste ato, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, **SERGIO ADRIANO GOMES DE ARRUDA**, de ora em diante denominado simplesmente Contratante, e o (a) senhor (a) **STEFANNY MARIA SANTANA DE CAMPOS**, Brasileiro (a), Residente e Domiciliado (a) na Rua Das Graúnas, Nº 629, Santa Isabel, em Cáceres-MT, portador (a) do RG nº 2778629-3 SSP/MT e CPF nº 018.551.781-17, daqui por diante denominado (a) Contratado (a), pelo presente Contrato por Prazo Determinado, com fulcro no artigo 37, IX da Constituição Federal, Inciso VIII Artigo 96 da Lei Orgânica Municipal e Lei n.º 1.931, de 15 de abril de 2005. Considerando o Edital 002/2020 - Processo Seletivo Simplificado de Títulos, resolvem de comum acordo firmar o presente Contrato, conforme as cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

Cláusula 1ª – O Objeto do presente Contrato por prazo determinado consiste na admissão de **STEFANNY MARIA SANTANA DE CAMPOS** no cargo de Enfermeira, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais em caráter de excepcional interesse público, para exercer suas funções na UBS Vila Real da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cáceres.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA

Cláusula 2ª – A referida Contratação tem início em **26 de Março de 2021 e término em 25 de Setembro de 2021** e poderá ser rescindido antecipadamente com base nos fundamentos previstos na Lei 1931/2005.

DA REMUNERAÇÃO

Cláusula 3ª – O Município pagará mensalmente a título de vencimento o valor de R\$ 4.837,76 (Quatro mil oitocentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos).

DA RESPONSABILIDADE DAS PARTES

Cláusula 4ª – O (a) Contratado (a) fica comprometido (a) a cumprir a carga horária referida na cláusula 1ª, no período já comprometido neste Contrato.

Cláusula 5ª – O Município descontará do vencimento do (a) Contratado (a), eventuais faltas ao serviço não justificadas.

PARAGRAFO ÚNICO – O abandono de emprego por 30 (trinta) dias consecutivos acarretará em rescisão contratual.

Cláusula 6ª – O contratado (a) fica comprometido (a) a cumprir o prazo legal do contrato e caso haja interesse em solicitar a rescisão contratual deverá ser realizada por requerimento escrito com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, para as devidas providências.

Cláusula 7ª – O não cumprimento, pelo (a) Contratado (a), das obrigações assumidas no presente Contrato por Prazo Determinado, autorizará o Município a rescindir o Contrato, com as consequências e penalidades previstas na Legislação Administrativa, Penal e Civil, no que for cabível.

Cláusula 8ª – A Secretaria Municipal de Saúde fica responsável pelo controle e acompanhamento dos serviços instrumento do respectivo Contrato.

Cláusula 9ª – Este Contrato vincula-se ao Regime Geral de Previdência Social – INSS, para qual o Contratado contribuirá obrigatoriamente e terá os benefícios nele previsto.

Cláusula 10ª – As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta da seguinte dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde:

Órgão/Unidade	Funcional Programática	Natureza de Despesa	Fonte de Recursos
020601	10.301.1002.2029	3.1.90.04	102

Para constar e como prova de haverem assim pactuado, foi lavrado o presente Contrato por Prazo Determinado, em 02 (vias) vias de igual teor e forma, que vão assinadas e rubricadas pelas partes e por duas testemunhas.

Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 22 de março de 2021.

STEFANNY MARIA SANTANA DE CAMPOS

Contratado (a)

SERGIO ADRIANO GOMES DE ARRUDA

Contratante

TESTEMUNHAS:

CPF nº _____

CPF nº _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALINHO

COVID-19: DECRETO MUNICIPAL Nº. 1.979, DE 05 DE ABRIL DE 2.021

DECRETO MUNICIPAL Nº. 1.979, DE 05 DE ABRIL DE 2.021

"Dispõe sobre prorrogação do Decreto nº 1.973/2.021 e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE COCALINHO, usando das atribuições que lhe confere os art. 1º, 3º, 5º, e 64, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO as proposições exaradas pelo Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao COVID-19 nomeados pela Portaria nº. 001 de 04 de janeiro de 2021;

DECRETA:

Art. 1º Ficam prorrogados os efeitos do Decreto Municipal nº 1.973/2.021, com vigência até o dia 09/04/2021, com a supressão do inciso I do art. 1º.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cocalinho, Estado de Mato Grosso, aos cinco dias do mês de abril de dois mil e vinte um.

Márcio Conceição Nunes de Aguiar

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA D'OESTE

**PORTARIA/DECRETO
COVID-19: LEI Nº 579, DE 01 DE ABRIL DE 2021.**

"Dispõe sobre a Verba Indenizatória Extraordinária de Custeio de Plano de Internet para Profissionais da Educação, e dá outras providências."

MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA PORTO, Prefeita de Conquista D'Oeste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição de **Verba Indenizatória Extraordinária de Custeio de plano de Internet** que objetiva o custeio de plano de internet para os Profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino, em apoio à atividades pedagógicas, como medida de mitigação dos efeitos causados pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

§ 1º Fazem jus à percepção da Verba Indenizatória instituída por esta lei, os professores efetivos e os contratados temporariamente, em efetiva regência de classe, os coordenadores pedagógicos e os diretores de Unidades Escolares, que estejam desempenhando suas funções na modalidade de teletrabalho (*home office*).

§ 2º O valor da **Verba Indenizatória Extraordinária de Custeio de plano de Internet** será de **R\$ 120,00 (cento e vinte reais)** mensais, pelo tempo que ainda perdurar a necessidade da ministração de aulas por meio remoto, em decorrência da pandemia do novo coronavírus.

Art. 2º A verba de que trata esta Lei, será paga **até o dia 10 de cada mês** e possui as seguintes características:

I – natureza indenizatória e não remuneratória e, nesta condição, não será computada para efeito do limite remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal;

II – não se incorpora ao vencimento, subsídio ou à remuneração do servidor para nenhum efeito;

III – não será considerada para efeito de cálculo de 13º salário e de adicional de férias;

IV - não poderá ser utilizado como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e de pensões;

V – não será paga durante férias, licenças, demais afastamentos legais, disponibilidade ou aproveitamento;

VI – não configura rendimentos tributáveis do servidor;

VII – não gera efeitos de incorporação em proventos de aposentadoria e pensões.

Parágrafo único. Excetuam-se dos casos previstos no **inciso V**, as licenças médicas para tratamento da própria saúde do servidor que não exceda o prazo de 60 dias.

Art. 3º Os servidores que receberem a **Verba Indenizatória Extraordinária de Custeio de plano de Internet** deverão:

I - comprovar a contratação do serviço por meio de Contrato;

II - **apresentar, mensalmente, nota fiscal ou comprovante de pagamento de fatura;**

III – não ceder a qualquer título, o uso do serviço contratado a terceiros;

§ 1º O contrato de prestação de serviço previsto no inciso I, deverá ser apresentado à Secretaria Municipal de Educação até **30 dias após a publicação da presente Lei**.

§ 2º A prestação de contas dos valores recebidos a título de Verba Indenizatória, se dará com a apresentação mensal de qualquer dos documentos referidos no inciso II, **até o 10º dia útil subsequente ao da prestação do serviço**, à Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º O servidor que deixar de prestar contas nos termos deste artigo, terá o pagamento da verba indenizatória suspenso até a sua regularização, sem prejuízo das sanções administrativas.

§ 4º A não comprovação da utilização da **Verba Indenizatória Extraordinária de Custeio de plano de Internet**, implicará a devolução aos cofres públicos do valor recebido, devidamente corrigido, mediante desconto em folha de pagamento.

Art. 4º Não receberão a Verba mencionada no art. 1º, os Profissionais da Educação que não prestarem contas referentes a adiantamento, diárias ou que teve as contas rejeitadas em virtudes de desvio, desfalque e/ou má aplicação de recursos públicos verificada em prestação de conta.

Art. 5º O valor pago a título de verba indenizatória substitui e indeniza integralmente toda e qualquer despesa realizada pessoalmente pelos Profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino com planos de Internet para ministrarem e/ou acompanharem as aulas por meio remoto.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação encaminhará, mensalmente, ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, a relação dos Profissionais da Educação que fazem jus à percepção da verba, juntamente com a documentação relacionada à prestação de contas.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Educação, ficando autorizada a abertura de créditos adicionais necessários ao seu atendimento.

Parágrafo único. O pagamento da Verba Indenizatória instituída por esta Lei, poderá ser suspenso, por meio de Decreto Municipal, quando verificada a impossibilidade orçamentária e financeira de sua manutenção.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, por meio de Decreto.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 01 de abril de 2021.

MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA PORTO

Prefeita Municipal

**PREVIDENCIA
COVID-19: DECRETO Nº. 032, DE 05 DE ABRIL DE 2021.**

"Dispõe sobre a nomeação dos membros do COMITÊ DE INVESTIMENTOS do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Conquista D'Oeste – PREVI - CONQUISTA, e dá outras providências."

MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA PORTO, Prefeita do Município de Conquista D'Oeste, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção e atualização da regulamentação, no âmbito do Município de Conquista D'Oeste Estado de Mato Grosso, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (2019-nCoV), responsável pelo surto de 2019, regulamentada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a existência da pandemia do COVID 19 (novo coronavírus), nos termos declarado pela Organização Mundial da Saúde no país e a permanente necessidade de novas medidas emergenciais e adicionais a serem implementadas no âmbito do Município de Conquista D'Oeste com fito a proliferação do COVID 19;

CONSIDERANDO o número crescente de casos de contaminação, inclusive ocorrência de mortes, o município decidiu tomar algumas medidas;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar as medidas de contenção adotadas pelo Município por meio dos Decreto Municipal nº 028, de 30 de março de 2021

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o mandato do COMITÊ DE INVESTIMENTO do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Conquista D'Oeste – PREVI - CONQUISTA, até a realização de nova eleição.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 01 de abril de 2021.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 05 de abril de 2021.

MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA PORTO

Prefeita Municipal

PORTARIA/DECRETO COVID-19: EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 007/2021 TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO 001/2021

MARIA LUCIA DE OLIVEIRA PORTO, Prefeita Municipal de Conquista D'Oeste, Estado de Mato Grosso, no uso de atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e Leis Complementares que regulamentam a investidura no Serviço Público Municipal, **CONVOCA** os Candidatos abaixo relacionados, aprovados e classificados no Teste Seletivo Simplificado desta Prefeitura, objeto do Edital n.º 001/2021, devidamente homologado, para apresentarem os documentos exigidos para o processo de nomeação e posse nos respectivos cargos.

A posse ocorrerá no prazo de 3(três) dias úteis, contados da publicação do ato de nomeação.

Tornar-se-á sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo anterior deste artigo.

CARGO: TECNICO DE ENFERMAGEM

CLASSIFICAÇÃO	NOME
4º	DEBORAH DE SOUZA BEZERRA

CARGO: TECNICO EM FARMACIA

CLASSIFICAÇÃO	NOME
1º	FELIPE TEODORO BRITO

Gabinete do Prefeito, Conquista D'Oeste - MT, 05 de abril de 2021.

MARIA LUCIA DE OLIVEIRA PORTO Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

COVID-19: DECRETO Nº 3.643 DE 1º DE ABRIL DE 2021

DECRETO Nº 3.643 DE 1º DE ABRIL DE 2021

“DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS E TEMPORÁRIAS DE ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO AO COVID 19 (NOVO CORONAVÍRUS) DISPOSTAS NOS DECRETOS MUNICIPAIS ANTERIORES, COM PRORROGAÇÕES E ATUALIZAÇÕES PERTINENTES EM CONSONÂNCIA COM O DECRETO ESTADUAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Prefeita Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, **ANDRÉIA WAGNER**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Jaciara e normas correlatas;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria Federal nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo CORONAVÍRUS (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Portaria Federal nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO O Código de Vigilância Sanitário do Município; Disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), especialmente os artigos 6º, I, e V; 39 V; 51, IV, §1º, I, II, III, bem como o artigo 36, III, da Lei Federal nº 12.529/2011, que versa sobre as “Infrações da Ordem Econômica”;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Municipal Consolidado n. 3.622/2021, com as alterações e prorrogações até o Decreto Municipal n. 3.641/2021 de 26/03/2021, com a necessidade de revisão diante das atuais circunstâncias fáticas, bem como das disposições do DECRETO ESTADUAL n. 874 de 25/03/2021, que dispõe sobre a classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO o último Boletim Informativo 388 da SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE (SES-MT) divulgado aos 31/03/2021, do qual o MUNICÍPIO DE JACIARA manteve-se na classificação de risco ALTO.

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam CONSOLIDADAS, pelo presente Decreto, as medidas emergenciais e temporárias outrora estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, visando à prevenção e enfrentamento da propagação decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Jaciara, com as **PRORROGAÇÕES por mais 14 dias, até o dia 15 DE ABRIL de 2021** e READEQUAÇÕES PERTINENTES, dispostas neste Decreto.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para evitar a propagação da pandemia decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito municipal, o Município de Jaciara, por meio de seus órgãos e entidades, atuará de forma interligada com os demais órgãos competentes nas esferas estadual e federal, bem como organismos internacionais que estão atuando no combate ao referido vírus.

Art. 3º Fica determinado que a Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com a Secretaria de Administração, realize campanhas publicitárias de orientação e precaução ao contágio do Novo Coronavírus (COVID-19),

voltadas em especial à população considerada de grupo de risco, servidores públicos, empresários, colaboradores e clientes em locais de maior circulação de pessoas.

Art. 4º Fica instituído o Comitê de Enfrentamento ao COVID-19, com a finalidade de coordenar as ações do Poder Público Municipal, visando o combate à disseminação do COVID-19 no Município de Jaciara-MT.

Art. 5º O Comitê de Enfrentamento ao Novo Coronavírus é constituído pelos seguintes membros:

I - Prefeita Municipal de Jaciara;

II – Secretário(a) Municipal de Saúde;

III – Secretário(a) Municipal de Administração e Finanças;

IV – Secretário(a) Municipal de Governo;

V – Secretário(a) Municipal de Infraestrutura e Obras;

VI – Secretário(a) Municipal de Educação;

VII – Secretário(a) Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Turismo;

VIII – Secretário(a) Municipal de Assistência Social e Cidadania;

IX – 01 (um) Representante da Vigilância em Saúde Municipal, indicado pelo(a) Secretário(a) Municipal de Saúde,

X – 01 (um) Representante da Defesa Civil Municipal, indicado pelo(a) Secretário(a) Municipal de Administração.

XI – 01 (um) Representante do Corpo Médico em efetivo exercício no Município de Jaciara, indicado pela Secretária Municipal de Saúde.

XII – 01 (um) representante dos comerciantes locais, indicado pela CDL (Câmara de Dirigentes Lojistas).

XIII – 01 (um) representante dos Hospitais e clínicas particulares, indicados por seus diretores.

XIV – 01 (um) representante da Polícia Militar, indicados pelo Comando Local;

XV – 01 (um) representante do Corpo de Bombeiros, indicados pelo Comando Local;

§1º O Comitê a que alude esse dispositivo será presidido pelo(a) Prefeito(a) do Município de Jaciara, devendo ser substituído em suas ausências e impedimentos pelo(a) Secretário(a) Municipal de Saúde.

§2º O Comitê se reunirá, de forma ordinária, quinzenalmente, para fins de deliberação e acompanhamento das ações e medidas aplicadas, e extraordinariamente sempre que devidamente convocado pelo(a) Prefeito(a) ou Secretário(a) Municipal de Saúde.

Art. 6º Compete ao Comitê de Enfrentamento ao Novo Coronavírus (COVID-19):

I - planejar, coordenar e controlar as medidas de prevenção e enfrentamento ao contágio do Novo Coronavírus (COVID-19);

II - realizar reuniões e explanações aos servidores públicos municipais cujas funções demandem atendimento ao público para o esclarecimento de ações e medidas de profilaxia a serem observadas, visando a evitar a proliferação do COVID-19;

III - acompanhar todas as medidas de prevenção e combate ao contágio do Novo Coronavírus (COVID-19) a serem adotadas pelos órgãos e entidades do Município de Jaciara-MT;

IV – adotar todas as medidas necessárias com o fito de cumprir o disposto neste Decreto, podendo, inclusive, convocar servidores públicos municipais para o auxílio no que for necessário.

Art. 7º Fica determinada a obediência pelas Unidades de Saúde Pública do Município de Jaciara ao Fluxograma e Protocolo Oficial de Atendimento do Ministério da Saúde.

Art. 8º Os hospitais, laboratórios públicos e privados, e farmácias que confirmarem a doença COVID-19, deverão, imediatamente, informar as autoridades sanitárias do Município de Jaciara-MT.

Art. 9º Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação arbitrária de preços, sem justa causa, dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, sujeitando os infratores às penalidades previstas na legislação específica.

CAPÍTULO II

DA CONSOLIDAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA DECRETAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA

Art. 10 Continua DECRETADO ESTADO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no âmbito Municipal, em razão da Pandemia, declarada pela Organização Mundial de Saúde, em virtude do Covid-19, bem como pela confirmação de casos positivos neste Município;

Art. 11 Nos termos do inciso III, § 7º, do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - determinação de realização compulsória de:

- a) Exames laboratoriais;
- b) Exames médicos;
- c) Coletas e amostras clínicas;
- d) Vacinação e outras medidas profiláticas;
- e) Tratamentos médicos específicos.

II - Estudo e investigação epidemiológica;

III - Requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, especialmente os ligados aos serviços de saúde e fornecimento de medicamentos e equipamentos, hipótese em que será garantida o pagamento posterior e indenização justa.

IV- Obrigatoriedade de uso de máscaras para toda a população.

Art. 12 Fica dispensada a licitação para aquisição de bens e serviços, insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrentes do COVID 19 que trata o presente Decreto, nos termos do art. 4º da Lei Federal 13.979/2020 e art. 24, IV, da Lei 8.666/93.

Art. 13 Fica autorizada a suspensão, enquanto perdurar o estado de emergência, do prazo de execução e vigência dos contratos administrativos e Atas de registro de preços, bem como pela impossibilidade legal de dar continuidade na execução dos referidos instrumentos.

§1º A contagem do prazo de vigência e execução recomeça assim que houver revogação do presente decreto;

§2º As Secretarias deverão apresentar, junto a Secretaria de Administração e Finanças, a listagem dos contratos e atas as quais pretendem suspender, para posterior notificação das empresas e contratantes acerca da suspensão, nos termos da Lei 8.666/93 e disposições correlatas.

§3º Nenhum pagamento será devido aos fornecedores os quais tiveram seus contratos suspensos, referente à vigência do presente Decreto.

Art. 14 Fica autorizada, em razão da decretação do Estado de Emergência, a contratação de profissionais da saúde, com base em processo seletivo simplificado de análise curricular dos interessados, bem como através da graduação e experiência na área, podendo a contratação perdurar pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período.

Art. 15 Fica autorizada a exoneração de servidores comissionados de áreas não essenciais, exceto Secretários e cargos relacionados à Secretaria de Saúde, recomendando-se não realizar nomeações pelo prazo de 90 (noventa) dias, exceto por substituições dos essenciais, cabendo aos Secretários fundamentar a essencialidade dos que permanecerão, de forma

individualizada, à Secretaria de Administração e Gabinete da Prefeita para decisão.

CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DAS MEDIDAS RESTRITIVAS E TEMPORÁRIAS PARA O FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS, TEM- PLOS RELIGIOSOS E DEMAIS ASSOCIAÇÕES.

Art. 16 O funcionamento de TODAS ATIVIDADES E SERVIÇOS poderão se realizar abertos com atendimento ao público presencial EM HORÁRIO RESTRITO DAS 05H00 ÀS 20H00 DE SEGUNDA A SEXTA, E DAS 05H00 ÀS 12H00 NO SÁBADO E DOMINGO, DESDE QUE obedecidas às exigências e limitações constantes desta normativa E COM ASSINATURA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE A SER FORNECIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, pelo prazo disposto no art. 1º deste Decreto.

§1º Os estabelecimentos comerciais e empresas devem obedecer as seguintes medidas mínimas para atendimento presencial:

I - Empregar mecanismos de restrição de acesso ao público;

II - Observar distância mínima de 1,5 metros entre pessoas durante atendimento e espera, com fita, giz, cones, e outros materiais que possam ser usados para sinalização;

III - Considerar a capacidade de lotação máxima de 50% da disposta no alvará de funcionamento, além da observância do distanciamento mínimo de 1,5m exigido entre as pessoas, sendo a capacidade de pessoas de um estabelecimento proporcional à sua dimensão física que comporte o distanciamento exigido nesta normativa;

IV - Disponibilizar espaço externo para área de espera, sempre que possível, e se as condições climáticas permitirem;

V - Disponibilizar informações visíveis ao público com as orientações das medidas para contenção da Covid-19, nas áreas de circulação e uso comum;

VI - Suspende, durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública da Covid-19, a alimentação e degustação de produtos, com exceção da alimentação dos próprios colaboradores do estabelecimento;

VII - Providenciar o desenvolvimento de estratégias para diminuir o tempo que o usuário/cliente permanece em espera;

VIII - Adotar medidas adicionais para evitar a aglomeração de pessoas, como horários diferenciados para clientes com necessidades específicas;

IX - Disponibilizar álcool em gel em 70% ou equivalente profilático, para os empregados, colaboradores e consumidores que entrarem no estabelecimento;

X - Reforçar as ações de higiene em corrimãos, maçanetas de portas, carrinhos, cestas de compras, banheiros e nas áreas de circulação de público e de preparação de alimentos, com intervalo máximo de três horas;

XI – Disponibilizar aos empregados e colaboradores equipamento de proteção individual, luvas e máscaras de procedimento;

XII – Estimular métodos eletrônicos de pagamento;

XIII - Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado revisados e limpos, como filtros e dutos, e obrigatoriamente com janelas externas ou qualquer outra abertura, que contribua com a renovação do ar;

§2º As Indústrias estabelecidas no Município poderão funcionar, adotando medidas de prevenção junto aos funcionários, bem como adotando escala de revezamento entre os esses a fim de evitar aglomerações. Os estabelecimentos industriais e de construção civil com número de funcionários, maior igual a 30 (trinta), deverão realizar escalonamento em horário de refeições, entrada e saída de funcionários, apresentando plano de continência à Secretaria Municipal de Saúde.

§3º Agências Bancárias e lotéricas poderão funcionar normalmente, priorizando trabalhos internos e com disponibilização aos clientes de caixas eletrônicos, com acesso máximo por vez do número de pessoas igual ao número de caixas eletrônicos disponíveis na agência, e outras linhas de atendimento, obrigando-se ainda, a divulgar as formas de atendimentos disponibilizadas à população, como *home banking*, telefone, *whatsapp* e outros aplicativos, além de disponibilizar um número para contato telefônico em cada agência para esclarecimento aos clientes, canais esses que deverão funcionar no mínimo das 10h às 14h, responsabilizando-se e disponibilizando-se ainda, funcionários para organizarem filas externas para manutenção do distanciamento mínimo exigido, bem como providenciar assepsia diária do ambiente interno do estabelecimento, bem como corrimão, maçanetas e demais medidas constantes no §1º deste artigo.

§4º Os restaurantes SOMENTE PODERÃO FUNCIONAR de modo presencial no horário disposto no *caput* e nos sábados e domingos até às 14h00, NÃO podendo funcionar após às 20h00, exceto com atendimento por “DELIVERY” até às 23h59 ou retirada no local dentro do horário de toque de recolher, evitando a disposição de mesas e sistema de fornecimento por “buffet” e, caso disponham no horário restrito, DEVEM SEGUIR RIGOROSAMENTE AS NORMAS SANITÁRIAS de distanciamento entre as mesas, pessoas e demais medidas constantes no §1º deste artigo;

§5º Bares, conveniências, “espetinhos”, lanchonetes, sorveterias, tabacarias e carrinhos de lanches NÃO PODERÃO FUNCIONAR em horário diverso do disposto no *caput* deste artigo, exceto com atendimento por “DELIVERY” até às 23h59 ou retirada no local dentro do horário de toque de recolher, VEDADA a disposição de mesas e cadeiras, DEVENDO SEGUIR RIGOROSAMENTE AS NORMAS SANITÁRIAS de distanciamento entre as pessoas e demais medidas constantes no §1º deste artigo;

§6º Os Hotéis e Motéis poderão funcionar desde que adotando as medidas de segurança sanitária para funcionários e clientes, bem como intensificando a assepsia dos quartos e demais medidas constantes no §1º deste artigo, além da proibição de utilização de espaços coletivos como piscinas, saunas, playground, sala de jogos e demais espaços que gerem aglomerações, inclusive com café da manhã ou alimentação apenas nos quartos;

§7º Os serviços de “mototáxis”, táxis e ônibus ou vans coletivas municipais e intermunicipais poderão funcionar desde que adotem as medidas de segurança sanitária para os clientes, especialmente assepsia de bancos e capacetes, com solução de álcool 70% ou equivalente profilático, entre outras medidas de higiene, todas as vezes que terminar o atendimento de um cliente, além dos táxis e ônibus ou vans coletivas terem que respeitar a limitação de 50% da capacidade de passageiros do veículo, e táxis com passageiros somente no banco traseiro;

§8º Fica autorizada as atividades de FEIRAS LIVRES no âmbito do Município, DESDE QUE observadas às regras e medidas sanitárias dos demais comerciantes dispostas no §1º deste artigo, no que couber, bem como observarem o distanciamento mínimo de 2,5m entre as barracas, além da disponibilização de álcool em gel 70% ou equivalente profilático aos feirantes e consumidores, respeitando-se o distanciamento mínimo e evitando-se aglomerações, além da proibição de feirantes de outros Municípios.

§9º Outras normas de segurança poderão ser editadas pela Secretaria de Saúde, através de Portaria, vinculando-se ao presente Decreto.

§10º Os supermercados, mercearias e similares poderão funcionar presencialmente no horário disposto para as empresas em geral, e também nos sábados até às 20h00 e domingos até às 12h00;

§11 Fica VEDADO o consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos, nos estabelecimentos privados, como bares, restaurantes, conveniências e congêneres, assim como no entorno destes, ainda que no horário permitido.

Art. 17. Ficam autorizadas a realização de missas, cultos e outras reuniões de cunho religioso, DESDE QUE COM ASSINATURA DE TERMO

DE RESPONSABILIDADE A SER FORNECIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE e obedecendo as seguintes normativas:

I - Os cultos e missas poderão acontecer nos templos somente com limitação 30% da lotação máxima do espaço físico do local, obrigando-se à completa higienização dos ambientes com álcool 70% ou equivalente profilático, antes e depois dos cultos, inclusive respeitando a limitação de horário para todas as atividades disposta no *caput* do art. 16 desde Decreto.

II - As cadeiras serão intercaladas, a fim de evitar proximidade dos participantes, obedecendo ao distanciamento de 1,5 metros entre as pessoas, excetuando-se os membros da mesma família que convivam diariamente;

III - Os locais deverão proporcionar o uso de álcool em gel na entrada e nas dependências do recinto, além das medidas de assepsia e higiene dispostas neste Decreto;

IV - Os banheiros deverão oferecer água, sabão e toalhas descartáveis para o uso dos participantes;

V - TODOS os participantes, com exceção do orador da atividade religiosa, deverão usar máscaras durante a realização do ato;

VI - Os líderes religiosos deverão proibir atos nas dependências do templo os quais importem em abraços e cumprimentos com contato físico.

Art. 18. Ficam suspensas as confraternizações e eventos particulares, reunião de pessoas nas ruas e calçadas para o consumo de bebidas alcoólicas, chimarrão, tererê, Narguile ou qualquer outra aglomeração de pessoas, até a data preconizada no artigo 1º do presente decreto.

§1º Fica VEDADO o funcionamento de Balneários, Clubes de Lazer e atividades turísticas desportivas (Rafting, Canoagem, Rapel e Trilhas), enquanto a classificação do Município estiver em risco ALTO ou MUITO ALTO, conforme Boletim da Secretaria Estadual de Saúde e Decreto Estadual.

§2º Ficam vedadas as atividades de lazer e esportivas coletivas, como o futebol e vôlei, autorizadas as atividades esportivas individuais ao ar livre, observando-se os horários restritos permitidos para as atividades em geral.

Art. 19. As academias de ginástica e musculação poderão funcionar, DESDE QUE adotando o seguinte protocolo:

I - Respeitar a limitação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do total de aparelhos fixos, contabilizando os professores de educação física, recepcionistas e *personal trainers*, não sendo levado em consideração para cálculo do número de aparelhos/alunos: halteres, anilhas, bolas, caixotes e barras;

II - Os estabelecimentos devem atender obrigatoriamente com o agendamento de horários de alunos previamente listados em local visível com a capacidade exigida, para evitar aglomeração de pessoas aguardando para entrar na academia;

III - As academias devem realizar a higienização periódica e constante dos seus equipamentos, após a utilização de cada aluno, mantendo à disposição álcool 70% em gel ou equivalente profilático para higienização pessoal de seus alunos/clientes, devendo usar material descartável para a limpeza;

IV - As academias e os profissionais de educação física devem orientar os seus alunos/clientes a higienizarem as mãos ao mudarem de estação ou de equipamento utilizado;

V - A disposição dos aparelhos deve ser readequada para que se mantenha 1,5 metros de distância de um aparelho para o outro;

VI - Fica estipulada a suspensão de aulas e atividades coletivas em ambientes fechados;

VII - Recomenda-se também que se evitem os alongamentos com contato, substituindo pela demonstração do profissional de educação física;

VIII - As academias devem incentivar alunos/clientes a, ao chegarem, lavar as mãos com água e sabão, com tempo de duração não inferior de 20 a 30 segundos e/ou utilização de álcool 70% em gel ou equivalente na forma orientada pelo Ministério da Saúde;

IX - As academias são responsáveis por disponibilizar água e sabão e/ou álcool 70% em gel ou equivalente profilático aos usuários e profissionais;

X - Pessoas do grupo de risco com baixa imunidade (asma, pneumonia, tuberculose, câncer, pacientes renais crônicos e transplantados) ou que apresentem sintomas de gripe, e aqueles que tiveram contato com casos suspeitos nos últimos dias devem evitar ir à academia, devendo o profissional de educação física prescrever exercícios para fazer em casa;

XI - As seguintes medidas devem ser amplamente divulgadas aos alunos e profissionais: Tomar cuidado com a intensidade e o volume dos exercícios, já que o excesso de esforço pode acabar tendo o efeito contrário e ocasionar um enfraquecimento do sistema imunológico, evitar tocar o rosto, especialmente mucosas, boca, nariz e olhos, mesmo após o uso do álcool gel ou após lavar as mãos, não compartilhar objetos de uso pessoal como garrafas de água e toalhas de rosto, além de talheres, ao tossir ou espirrar, cobrir sempre com o braço ou com lenço de papel (descarte imediatamente após o uso), é importante não utilizar as mãos, pois terão contato com aparelhos e outras superfícies;

XII - As novas regras de funcionamento e as medidas para prevenção e controle da COVID-19 ser afixadas em local visível;

Art. 20. O descumprimento das restrições e medidas ora determinada neste Decreto implicará na cassação da Licença de Funcionamento, nos moldes do Código Municipal de Posturas e demais imposições legais, além das sanções de multa e até interdição dispostas no Código Sanitário Municipal.

Parágrafo único. A critério das autoridades Sanitárias Municipais, o prazo de restrições e medidas constantes neste artigo, poderá ser reduzido ou prorrogado, dependendo da evolução da infecção humana causada pelo novo coronavírus (COVID-19).

CAPÍTULO IV

DA CONSOLIDAÇÃO DAS MEDIDAS EM RELAÇÃO À EDUCAÇÃO

Art. 21. Em alinhamento com a rede pública ESTADUAL de ensino, prorroga-se a suspensão das atividades escolares PRESENCIAIS na rede pública municipal até o prazo do art. 1º deste Decreto, sendo que as formas de compensação e atividades dos dias letivos serão editados pela Secretaria de Educação por meio de Portaria e, dependendo do extensão do período, adotar metodologia de ensino à distância com entregas dos materiais necessários ou outros métodos a serem planejados e executados pela Secretaria de Educação.

Parágrafo único. Fica autorizado às empresas e instituições de ensino privadas, bem como berçários privados, instaladas no Município de Jaciara, o funcionamento de modo presencial, DESDE QUE apresentem plano de contingência à Vigilância Sanitária, com antecedência de 10 dias, observando as exigências sanitárias e limitações constantes em Portaria com regras específicas a este ramo de atividade, a ser editada pela Secretaria de Saúde, além das demais regras aplicáveis às empresas em geral.

Art. 23. Durante o período de suspensão das aulas presenciais nas unidades escolares da rede municipal de ensino, em razão do estado de emergência no âmbito municipal declarado pelo Decreto, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição imediata, aos pais ou responsáveis dos alunos nelas matriculados, de gêneros alimentícios, na forma de um "kit alimentação", em substituição ao fornecimento da merenda escolar.

§1º O "kit alimentação" conterà, tanto quanto possível, os gêneros alimentícios oferecidos no cardápio regular da merenda escolar;

§2º O "kit alimentação" será montado levando em consideração o consumo médio mensal por aluno em ambiente escolar;

§3º Na composição do "kit alimentação", não deverão constar alimentos considerados inadequados para a educação alimentar, bem como evitados produtos perecíveis, a fim de minimizar perdas no processo de logística entre a entrega pelo fornecedor, o acondicionamento e a entrega final ao aluno.

§4º O "kit alimentação" será destinado exclusivamente aos alunos matriculados na rede municipal de ensino, prioritariamente para os alunos cadastrados no Programa Federal "Bolsa Família" cujos cadastros, segundo o senso escolar do ano anterior, constam no sistema da Secretaria da Educação do Município.

§5º A entrega do "kit alimentação" aos pais ou responsáveis dos alunos matriculados nas unidades escolares da rede municipal de ensino será organizada e fiscalizada pela Secretaria Municipal da Educação em conjunto com a Secretaria de Assistência Social.

§6º A execução do disposto neste Decreto será fiscalizada pelo Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

§7º A utilização do "kit alimentação" para fins diversos do previsto neste Decreto configura desvio de finalidade, sujeitando aqueles que para ele tenham concorrido às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo das de natureza civil ou penal.

CAPÍTULO V

DA CONSOLIDAÇÃO DAS MEDIDAS EM RELAÇÃO AOS ATENDIMENTOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 24. Fica determinado o fechamento ao público do Parque Dona Lucinha, Praça JK, Praça Sr Toninho Cohab e demais espaços públicos de lazer, pelo prazo que dispõe o caput do artigo 1º deste Decreto.

Parágrafo único. Ficam proibidas as visitas e circulação de pessoas nas Cachoeiras, Prainhas e locais públicos turísticos que gerem aglomeração de pessoas no prazo disposto no art. 1º deste Decreto.

Art. 25. Fica autorizado aos respectivos Secretários, pelo prazo disposto no art. 1º deste Decreto, implementação de horários diferenciados, rodízio de servidores ou outras formas de serviço, a fim de evitar aglomerações, desde que não comprometido o atendimento e produção, recomendando-se a preferência ao atendimento por telefone, e-mail, *whatsapp* ou outra forma eletrônica não presencial e de acesso remoto;

Art. 26. Poderão ser convocados profissionais da Saúde que estiverem aposentados;

Art. 27. O Terminal Rodoviário terá suas atividades habituais com observância das medidas constantes no §1º do art. 16 deste Decreto, devendo os estabelecimentos destinados à venda de produtos alimentícios, bem como os quichês, obedecerem todas as regras do presente Decreto.

Art. 28. As férias e licenças-prêmio concedidas aos servidores públicos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde que exercem suas funções nas áreas fins poderão ser suspensas a qualquer momento, excetuando os servidores que a Secretaria de Saúde julgar prescindíveis para o combate à Pandemia.

Art. 29. Os servidores públicos municipais acima de 60 (sessenta) anos de idade e do grupo de risco poderão exercer suas atribuições do cargo pelo sistema *home office*, se possível, a critério do Secretário respectivo e chefia imediata.

§1º Os casos que porventura não se enquadrem no sistema indicado no caput deste artigo deverão ser solucionados pela chefia imediata do servidor, nos termos deliberados pelo respectivo Secretário Municipal.

§2º Não se aplicará aos profissionais da saúde o previsto no caput deste artigo, podendo, no entanto, a critério da chefia imediata, os servidores da saúde enquadrados como grupo de riscos, serem transferidos da unidade de saúde para onde não estejam pacientes em tratamento ao Covid-19.

§3º Não se aplicará aos profissionais da educação que estiverem em regime de "EAD" o previsto no caput deste artigo, posto que o contato com o público em geral foi minimizado, devendo a unidade escolar, no entanto, adotar medidas de prevenção sanitárias nos locais e priorizar o *home office* quando possível.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. A título de recomendação devem os munícipes, sempre que possível, observar o seguinte:

I - integrantes do grupo de risco (tais como gestantes, lactantes, idosos, diabéticos, pessoas com insuficiência renal ou doença respiratória crônica, doença cardiovascular), evitar o deslocamento até os estabelecimentos citados neste Decreto;

II - deslocamento de somente 1 (uma) pessoa por família até os estabelecimentos citados para fins de aquisição dos produtos ou outros atendimentos presenciais;

III - evitar o deslocamento de crianças de até 12 (doze) anos aos estabelecimentos citados neste Decreto.

IV - recomendar que eventos esportivos, religiosos e culturais, que não necessitam de licença do poder público municipal, sejam suspensos por prazo indeterminado;

V - recomendar que cidadãos com sintomas do novo coronavírus, se dirijam ao Centro de Atendimento Covid 19, onde, à critério dos profissionais da saúde, serão realizados exames clínicos e demais providências adequadas ao caso, sem prejuízo do imediato isolamento domiciliar e social.

§1º. Além das sanções previstas no art. 20 pelo descumprimento das restrições e medidas ora determinada neste Decreto, os infratores terão como sanção o pagamento de 03 (três) a 12 (doze) cestas básicas, sendo 03 (três) para infração leve, 06 (seis) para infração média, 09 (nove) para infração grave e 12 (doze) para infração gravíssima, a serem revertidas para famílias carentes locais, sem prejuízo das responsabilidades cíveis e criminais, sendo os parâmetros das gravidades das infrações disciplinadas detalhadamente em Portaria a ser editada pela Secretaria Municipal de Saúde.

§2º. Fica determinada a PROIBIÇÃO DE LOCOMOÇÃO de qualquer cidadão no território do Município de Jaciara (TOQUE DE RECOLHER), no período compreendido entre as 21h00 às 05h00, no período que compreender a vigência do art. 1º do Decreto Consolidado prorrogado, excetuando-se da proibição os serviços considerados essenciais de:

I – estabelecimentos hospitalares;

II – clínicas veterinárias, clínicas odontológicas e clínicas médicas em regime de emergência;

III – farmácias e laboratórios;

IV – funerárias e serviços relacionados;

V - serviço de segurança pública e privada;

VI – serviços de táxi e aplicativo de transporte individual remunerado de passageiros;

VII – profissionais da área fim da Saúde;

VIII – servidores públicos das áreas de fiscalização, quando em pleno exercício da função;

IX – atividades inerentes a circulação de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população;

X - para fins de acesso aos serviços essenciais e/ou sua prestação, comprovando-se a necessidade e urgência, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante;

XI – quando em trânsito decorrente de retorno e/ou partida de trabalho excetuado do horário restrito e de viagens oriundas do Terminal Rodoviário.

Art. 31. Ficam CONSOLIDADAS e revogadas as disposições em contrário dos Decretos Municipais anteriores relacionados às medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Art. 32. O presente Decreto entra em vigor na data da publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE JACIARA, EM 1º DE ABRIL DE 2021.

ANDRÉIA WAGNER

Prefeita Municipal – 2021 a 2024

ALEXANDRE RUSSI

Secretário Municipal de Administração e Finanças – Portaria nº 01/2021

Registrada e publicada de conformidade com a legislação vigente, com afiação nos lugares de costumes estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.

ANDRÉIA WAGNER

Prefeita Municipal – 2021 a 2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

COVID-19: DECRETO N.º 39/2021, DE 05 DE ABRIL DE 2021

DECRETO N.º 39/2021, DE 05 DE ABRIL DE 2021

“**Decreta novas medidas, de caráter temporário, restritivas à circulação de pessoas e ao funcionamento de atividades privadas para a prevenção e contenção da disseminação de Contágio de Coronavírus no âmbito do Município de Lambari D'Oeste, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências**”.

MARCELO VIEIRA VITORAZZI, Prefeito Municipal de Lambari D'Oeste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe é conferida pela Lei Orgânica Municipal e;

CONSIDERANDO a evolução epidemiológica do Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Lambari D'Oeste/MT;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, inc. II, da Constituição Federal, que atribui competência concorrente entre União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para legislar sobre a defesa da saúde;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em Ação de controle concentrado de constitucionalidade (ADI nº 1007811-16. 2020.8.11.0000) que conferiu aos Municípios o poder para diante da realidade, adotar as medidas restritivas à circulação de pessoas e de funcionamento de atividades econômicas para preservar a vida;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI nº 6.341, onde reafirma que há competência concorrente para a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios para legislar sobre saúde pública;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir segurança jurídica às atividades privadas essenciais à saúde, segurança e sobrevivência da população, sem prejuízo da manutenção das medidas sanitárias preventivas à disseminação do Coronavírus;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º do Decreto nº 462, de 22 de abril de 2020, que autorizou a revisão das medidas não farmacológicas excepcionais, restritivas à circulação e às atividades privadas, adotadas até o momento no Estado de Mato Grosso, caso a taxa de ocupação de leitos públicos de UTIs, exclusivos para Covid-19, atingisse o percentual de 60% (sessenta por cento);

CONSIDERANDO os índices de taxas de ocupação dos leitos públicos de UTIs, que conforme os dados contidos no Painel Epidemiológico nº 381 Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, de 24 de março de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde, indicam 98,05% de taxa de ocupação;

CONSIDERANDO, ainda, o crescimento da taxa de contaminação do novo Coronavírus em todos os municípios do Estado de Mato Grosso, e de acordo com o Decreto 874, de 25 de março de 2021 do Governo do Estado de Mato Grosso, classificando em **RISCO ALTO DE CONTAMINAÇÃO** o Município de Lambari D'Oeste/MT,

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretado no Município de Lambari D'Oeste/MT, novas medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação de pessoas e ao funcionamento das atividades privadas, para a prevenção dos riscos de contágio pelo coronavírus em todo o território municipal, nas situações que especifica.

§ 1º Para cada nível de classificação de risco definida no Art. 4º do Decreto Estadual nº. 874, de 25 de março de 2021, com o objetivo de impedir o crescimento da taxa de contaminação no território e reduzir o impacto no sistema de saúde, os Municípios devem adotar as seguintes medidas não-farmacológicas:

- a) evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;
- b) isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;
- c) quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;
- d) disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;
- e) ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;
- f) evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;
- g) controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;
- h) vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;
- i) manter os ambientes arejados por ventilação natural;
- j) adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;
- k) observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;
- l) quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;
- m) proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração;
- n) proibição de atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não-presenciais;
- o) adoção de medidas preparatórias para a quarentena obrigatória, iniciando com incentivo à quarentena voluntária e outras medidas julgadas adequadas.

quadas pela autoridade municipal para evitar a circulação e aglomeração de pessoas.

Art. 2º. Enquanto a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), o funcionamento das atividades e serviços permitidos conforme a respectiva classificação de risco no âmbito do Estado de Mato Grosso ficará sujeita às seguintes condições:

I - de segunda a sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 19h00m;

II - aos sábados, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 12h00m;

III - aos domingos ficam RESTRINGIDOS o funcionamento de quaisquer atividades e serviços.

§ 1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo.

§ 2º Fica proibida a venda de bebida alcoólica nas conveniências, restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres localizadas em postos de combustíveis, no município, e situados em rodovias fora dos horários definidos nos incisos do caput deste artigo.

§ 3º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos deste artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 4º Durante a vigência deste Decreto, os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, cinemas, museus, teatros e a prática de esportes coletivos são permitidos, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos deste artigo.

§ 5º Excepcionalmente, os supermercados, mercados e açougues poderão funcionar aos sábados até as 19h00m, ficando vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§ 6º Excepcionalmente, os restaurantes e lanchonetes poderão funcionar aos sábados até as 14h00m, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§ 7º O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até as 23h00m, inclusive aos sábados e domingos, com exceção dos serviços estabelecidos no art. 2º parágrafo 1º desse decreto.

Art. 3º. Fica VEDADO o funcionamento/realização/frequentação de:

I- Praias de água doce;

II- Espaços de festas;

III- Ginásios esportivos e campos de futebol;

IV- Todas as atividades culturais ou comerciais que envolvam a disponibilização e o manuseio de tererê, chimarrão, narguilé ou congêneres com aglomeração de pessoas por tempo indeterminado;

V- Aglomerações de forma geral (festas, aniversários, casamentos, confraternização, e celebrações similares), exceto reuniões do MESMO CICLO familiar e de trabalho, com no máximo 10 (dez) pessoas;

VI - Fica proibido o consumo de bebida alcoólica nos locais de venda, ainda que dentro dos horários permitidos para funcionamento dos estabelecimentos por este Decreto e por normas municipais.

Art. 4º. Fica instituída restrição de circulação de pessoas (**toque de recolher**) em todo território de Lambari D'Oeste/MT a partir das 21h00m até às 05h00m.

§ 1º Excetuam-se da restrição disposta no *caput* do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 21h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.

§ 2º A restrição fixada no *caput* deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em estradas e rodovias municipais.

Art. 5º. A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I - Órgãos de vigilância sanitária municipal;

II - Polícia Militar - PM/MT;

III - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT;

IV - Corpo de Bombeiros Militar - CBM/MT; e

V - outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório.

§ 1º A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§ 2º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§ 3º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei Estadual nº. 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei Estadual nº. 11.326, de 24 de março de 2021.

§ 4º O descumprimento das medidas não farmacológicas impostas no presente Decreto, ensejará na aplicação das penalidades previstas conforme estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2021, que prevê multa a partir de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para Pessoa Física e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para Pessoas Jurídicas.

§ 5º A No caso de reincidência das infrações descritas nos incisos § 4º., desta Lei, aplica-se em triplo o valor da multa prevista para a pessoa física e jurídica;

§ 6º O cometimento, por três vezes, das infrações descritas nos incisos § 4º. desta Lei por pessoa jurídica, impõe a interdição temporária do respectivo estabelecimento por 30 (trinta) dias.

§ 7º No caso de desobediência quanto ao cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei por pessoas físicas e jurídicas, inclusive a interdição do estabelecimento comercial pelo prazo previsto, sujeitará o infrator ou o representante legal da pessoa jurídica à condução coercitiva pela autoridade policial, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º. As medidas instituídas no presente Decreto terão vigência pelo prazo de 10 dias, prorrogáveis em caso de necessidade.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, Edifício Sede do Poder Executivo Municipal, Estado de Mato Grosso, aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CIENTIFIQUE-SE E, CUMPRE-SE.

MARCELO VIEIRA VITORAZZI

Prefeito Municipal**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA****PROCURADORIA JURÍDICA****COVID-19: DECRETO Nº 1.669 DE 05 DE ABRIL DE 2021.**

“Altera dispositivos do Decreto nº 1.665 de 31 de março de 2021, e outras providências quanto ao avanço do novo Coronavírus - COVID-19 no Município de Nova Lacerda – MT,”

UILSON JOSE DA SILVA, Prefeito Municipal de Nova Lacerda, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e:

CONSIDERANDO o disposto no Art. 7º, § 5º do Decreto Estadual 874/2021 de 25 de março de 2021.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 5º, I e artigo 8º do Decreto 1.665 de 31 de março de 2021, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º, I) quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos;

Art. 8º - Fica proibido o consumo no local de bebidas alcóolicas em bares, conveniências, restaurantes, supermercados, mercados, mercearias e congêneres;

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e produzirá seus efeitos no período de 05 de abril de 2021 até 09 de abril de 2021.

Art. 3º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário já estabelecidas no âmbito Municipal

Gabinete do prefeito do município de Nova Lacerda, Estado de Mato Grosso, em 05 de abril de 2021

Uilson Jose da Silva

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO/DEPARTAMENTO DE CONTRATOS****COVID-19: TERMO DE RATIFICAÇÃO- DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº23/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53/2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE/MT**

O prefeito municipal de Porto Alegre do Norte – MT, Respalado no artigo 4, da Lei nº 13.979/2020, na Resolução nº 6.878/2021 e no Parecer Jurídico, AUTORIZO a contratação direta, através da dispensa de licitação, visando **Aquisição de Medicamentos para o Tratamento de pacientes infectados com COVID-19, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde. Favorecidos: RETFARMA DIST. DE MED. PROD. HOSP.LT-DA INSCRITA NO CNPJ: 12.313.826/0001-90 Valor R\$ 67.970,00; MELO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITAL INSCRITA NO CNPJ Nº 39.241.426/0001-72 Valor R\$ 4.060,00**

Em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93 DETERMINO a publicação da presente ratificação no Diário Oficial dos Municípios, para que produza os efeitos legais.

Porto Alegre do Norte – MT, 05 de Abril de 2021.

Daniel Rosa do Lago

Prefeito

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO/DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**COVID-19: TERMO DE RATIFICAÇÃO -DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 21/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 49/2021**

O prefeito municipal de Porto Alegre do Norte – MT, Respalado no Art. 4º da Lei 13.979/2020, na Resolução Nº 6.878/2021 e no Parecer Jurídico,

AUTORIZO a contratação direta, através da dispensa de licitação, visando a **“AQUISICAO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS DE CONSUMO MEDICO HOSPITALAR DESTINADOS AO TRATAMENTO DE PACIENTES INFECTADOS COM O COVID 19 PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECREATARIA DE SAUDE DE PORTO ALEGRE DO NORTE/MT”.**

Favorecido: RET FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI – **CNPJ:** 12.313.826/0001-90 – **Valor:** R\$ 32.030,45 (Trinta e Dois Mil e Trinta Reais e Quarenta e Cinco Centavos)

Em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93 DETERMINO a publicação da presente ratificação no Diário Oficial dos Municípios, para que produza os efeitos legais.

Porto Alegre do Norte – MT, 05 de Abril de 2021.

Daniel Rosa do Lago

Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA**GABINETE DA PREFEITURA****COVID-19: DECRETO NO 047/GAB/PMR/2021, DE 05 DE ABRIL DE 2021.****PODER EXECUTIVO**

“Prorrogação e Ratificação das normas constantes no Decreto no 046/GAB/PMR/2021, de 29 de março de 2021 e Decreto Estadual no 874/2021, de 25 de março de 2021, que Atualizou as medidas restritivas, de caráter temporário, para conter a disseminação do Coronavírus (COVID-19) no âmbito da administração pública direta e indireta e da sociedade do Município de Rondolândia/MT.

JOSÉ GUEDES DE SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inc. IV do Art. 70 da Lei Orgânica do Município e, em especial com fundamento na Lei Municipal nº. 13, de 26 de fevereiro de 2001,

CONSIDERANDO que nesta última semana houve a confirmação de contaminação de servidores públicos por Covid-19, conforme informação da Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que o Gestor Público prima pela vida e pela saúde da população, e dos servidores públicos, vem se esforçando a fim de estabelecer ações para enfrentamento do Novo Coronavírus,

CONSIDERANDO que, de acordo com o Painel Epidemiológico supracitado, a Taxa de Ocupação de UTI é de 98,11% no Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO o Decreto nº 874, de 25 de março de 2021, do Governo do Estado de Mato Grosso, que “Atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências”.

CONSIDERANDO que o Município de Rondolândia/MT se encontra em classificação de risco “ALTO”, devendo adotar as medidas impostas no inciso III, do art. 5º do Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021;

CONSIDERANDO que as medidas de isolamento e distanciamento social devem ser proporcionais à realidade apresentada em cada Região e Cidade, levando-se em conta os critérios epidemiológicos, e principalmente pela classificação de risco do Município, conforme Decreto Estadual;

CONSIDERANDO a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cuidar da saúde, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal/88,

CONSIDERANDO a necessidade e relevância de contar com o apoio incondicional de toda população Rondolândense;

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam determinadas medidas temporárias de isolamento social restritivo, visando a contenção do avanço da pandemia da COVID-19, por 04 (quatro) dias, **de 06 de abril de 2021 até 09 de abril de 2021**, no município de Rondolândia/MT, mantendo-se a restrição provisória da circulação de pessoas em espaços e vias públicas, em toda área de abrangência Municipal, **entre as 21h (vinte e uma horas) e 5h (cinco horas)**, ressalvados os casos de extrema necessidade;

§1º Ratifica todos os termos do Decreto no 046/GAB/PMR/2021, de 29 de março de 2021, no âmbito do Município de Rondolândia/MT.

§2º Ficam ainda Ratificados o Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, que "Atualiza as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 e dá outras providências", editado pelo Governo do Estado de Mato Grosso e disponibilizado no Diário Oficial nº 27.966, de 25 de março de 2021, para aplicação de suas normas no âmbito do Município de Rondolândia/MT, observada o Anexo II, do Decreto Estadual, no que diz respeito a classificação de Risco Nível ALTO.

Art. 2º Findo o prazo estabelecido no "caput" do Art. 1º, poderá ocorrer a prorrogação, com a reclassificação da situação de momento do percentual de contaminação do COVID-19, observando requisitos técnicos;

Art. 3º. Permanece suspenso pelo prazo estabelecido no art. 1º, o atendimento presencial ao público nos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Rondolândia/MT, devendo este ser realizado exclusivamente por meio de tecnologia.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

Rondolândia/MT, 05 de abril de 2021.

José Guedes de Souza

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES COVID-19: EXTRATO DE CONTRATO Nº 50/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE SWAB TESTE RÁPIDO - ANTÍGENO, COM A FINALIDADE DE SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA ATENDER OS PACIENTES INFECTADOS PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID - 19), PARA ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.

O PRESENTE CONTRATO FOI ATRAVÉS DA DISPENSA 30/2021 NOS TERMOS DA LEI Nº 8.666/93

EMPRESA: WXL INVESTIMENTOS EM SAÚDE LTDA, CNPJ: 40.738.733/0001-42

DATA DA ASSINATURA: 26 de Março 2021

ALEX STEVES BERTO

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

COVID-19: DECRETO Nº 41 DE 05 DE ABRIL DE 2021.

Altera o Decreto Municipal n.º 06/2021, o qual dispõe sobre atualização das medidas de combate ao Coronavírus - COVID-19 no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, ante a declaração da Organização Mundial de Saúde – OMS de pandemia do Coronavírus - COVID-19, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito do Município de Várzea Grande, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 69, incisos VI, da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 2º, do Decreto Municipal n.º 06/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Fica mantida a declaração de **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA**, no âmbito da saúde pública no município de Várzea Grande, pelos próximos 60 (sessenta) dias, a partir de 05 de abril de 2021, em razão da declaração da Organização Mundial de Saúde – OMS da pandemia do COVID-19, doença causada pelo novo Coronavírus.

Art. 2º Fica alterado o art. 5º, do Decreto Municipal n.º 06/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Para atender o disposto neste Decreto Municipal, o município de Várzea Grande resolve:

I. *proibir o uso de equipamentos comunitários em geral, tais como quadras poliesportivas, ginásios de esporte, miniestádio, espaços fitness, academias ao ar livre e congêneres, incluindo, VIA 31, Ginásio do Fiotão, Espaço FIT, Parque Berneck, Parque Tanque do Fanchão, Parque Flor do Ipê, Orla da Alameda, Praças, e todos os outros espaços coletivos.*

II. *O Estádio Municipal "Dito Souza" somente poderá ser utilizado para jogos oficiais da Federação Mato-grossense de Futebol sem público;*

III. *proibir a utilização dos parques públicos municipais, sendo a fiscalização exercida pela Guarda Municipal, Vigilância Sanitária e órgãos de fiscalização do município, com aplicação de multa àqueles que adentrarem nos parques;*

IV. *proibir o atendimento ao público das atividades realizadas nos Grupos de Serviços de Convivência de Idosos, Crianças e Adolescentes, Projeto Amigas Empreendedoras, Projeto Juventude Ativa, Projeto Laços Maternos, Programa Criança Feliz, Projeto Caderno II e demais projetos e programas da Secretaria Municipal de Assistência Social;*

V. *manter a suspensão de férias e licenças prêmio concedidas aos servidores públicos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde que exerçam suas funções nas áreas fins, mediante ordem do Secretário Municipal de Saúde, quando necessário;*

VI. *proibir as atividades de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, exceto de forma remota;*

VII. *modalidades de ensino privado: infantil, fundamental, médio e superior, fica autorizada a retomada, a partir de 06 de abril, de forma híbrida;*

VIII. *permitir a retomada dos cursos de idiomas em geral, oficinas em geral, cursos de pós-graduação e aulas práticas de ensino superior e técnico, aulas nos cursos ou "cursinhos" preparatórios, estes com turmas de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da capacidade de alunos na sala de aula; e*

IX. *quanto ao ensino público, será retomada, de forma remota, a partir de 01 de março, sendo que o ensino híbrido deverá ser implantado a partir de 03 de maio.*

Parágrafo único: As datas aqui expostas, poderão ser reanalisadas de acordo com o controle ou a evolução do combate ao Coronavírus – COVID-19.

Art. 3º Fica alterado o art. 6º, do Decreto Municipal n.º 06/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Os servidores públicos do Município de Várzea Grande e suas autarquias deverão exercer as atribuições do seu cargo no âmbito das suas Secretarias, no período das 08:00 horas às 12:00 horas, ou conforme determinação do Secretário Municipal ou Diretor-Presidente de cada unidade administrativa.

§ 1º Fica autorizado o regime de revezamento presencial com teletrabalho, observada as seguintes condições:

I. *permanência mínima de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de servidores em trabalho presencial, mediante escala de revezamento a ser*

estabelecida pelo Secretário Municipal ou Diretor-Presidente de cada órgão; e

II. compatibilidade das atividades exercidas pelo servidor com o regime de teletrabalho, ainda que estas sejam oriundas de unidade administrativa diversa daquela em que o servidor está lotado.

§ 2º O Secretário Municipal ou Diretor-Presidente de cada órgão poderá promover ajustes quanto à aplicação das regras de revezamento presencial e teletrabalho, conforme suas respectivas necessidades, ou para fins de garantir a preservação do funcionamento dos serviços públicos.

§ 3º O regime de revezamento não se aplica aos trabalhadores terceirizados.

Art. 4º Fica alterado o art. 13, do Decreto Municipal n.º 06/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Fica autorizado, como forma a garantir e resguardar o exercício dos serviços públicos, as atividades essenciais inadiáveis à comunidade e o funcionamento das seguintes atividades privadas, da forma posta, inclusive, pelo Decreto Federal n.º 10.282, de 20 de Março de 2020 e Decreto Estadual n.º 836, de 01 de março de 2021 e seguintes, com o respeito ao distanciamento entre pessoas e demais medidas de normas sanitárias de prevenção e combate ao Coronavírus (COVID-19), as atividades abaixo descritas:

I. assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II. assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III. atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV. atividades de defesa nacional e de defesa civil;

V. trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros; telecomunicações e internet;

VI. serviço de call center;

VII. geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos:

a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e

b) as respectivas obras de engenharia;

VIII. produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;

IX. serviços funerários;

X. guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;

XI. vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XII. prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XIII. inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XIV. vigilância agropecuária internacional;

XV. controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

XVI. serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

XVII. serviços postais;

XVIII. serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;

XIX. serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XX. fiscalização tributária e aduaneira federal;

XXI. produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXII. fiscalização ambiental;

XXIII. produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXIV. monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXV. levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXVI. mercado de capitais e seguros;

XXVII. cuidados com animais em cativeiro;

XXVIII. atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXIX. atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição;

XXX. atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;

XXXI. outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXXII. fiscalização do trabalho;

XXXIII. atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXIV. atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela advocacia pública da União, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos;

XXXV. atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; XXXVI. unidades lotéricas;

XXXVII. serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados;

XXXVIII. serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

XXXIX. atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de start-ups, para os fins de que trata o art. 3º da Lei n.º 13.979, de 2020;

XL. atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas;

XLI. atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho;

XLII. atividade de locação de veículos;

XLIII. atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

XLIV. atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral;

XLV. atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro;

XLVI. atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;

XLVII. atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020;

XLVIII. produção, transporte e distribuição de gás natural;

XLIX. indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

L. atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

LI. atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

LII. salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e

LIII. academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.

§1º São serviços públicos e atividades essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

§2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§3º Fica permitida a abertura dos serviços essenciais acima descritos, constantes no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de Março de 2020 e seguintes, no âmbito da competência administrativa e local deste município, sem restrição de horário de funcionamento das atividades.

§4º Em evento social ficará proibido, independentemente do quantitativo de pessoas.

§5º O shopping center manterá o atendimento em 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, com horário de atendimento ao público de segunda-feira a sexta-feira, das 08:00 horas às 20:00 horas, e ao sábado e domingo das 08:00 horas às 12:00 horas, sendo que a praça de alimentação poderá funcionar no sábado e no domingo até às 14:00, podendo realizar delivery até às 23:59 horas em todos os dias, devendo ainda ser observadas todas as medidas de prevenção e combate à disseminação do novo coronavírus, incluindo, métodos para evitar a circulação de pessoas que pertencem ao grupo de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde.

§6º Os cinemas e teatros não funcionarão.

§7º Fica permitido os serviços e atividades não essenciais privadas, varejistas e atacadistas, com 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de lotação, inclusive a utilização de provedores de roupa, com horário

de atendimento ao público de segunda-feira a sexta-feira, das 08:00 horas às 20:00 horas, e ao sábado e domingo das 08:00 horas às 12:00 horas, devendo ser observada todas as medidas de prevenção e combate à disseminação ao novo coronavírus, incluindo, métodos para evitar a circulação de pessoas que sejam do grupo de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde.

§8º Os supermercados, mercados, mercearias e feiras, varejistas e atacadistas, poderão manter suas atividades com 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de lotação, sendo permitido o funcionamento de segunda-feira a sexta-feira das 05:00 horas às 20:00 horas, ao sábado das 05:00 horas às 20:00 horas, e no domingo das 05:00 horas às 12:00 horas, sendo proibido o consumo no local.

§9º As padarias, açougues e similares, varejistas e atacadistas, poderão manter suas atividades com 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de lotação, segunda-feira a sexta-feira das 05:00 horas às 20:00 horas, ao sábado das 05:00 horas às 20:00 horas, e no domingo das 05:00 horas às 12:00 horas.

§10. As conveniências localizadas em postos de combustível poderão funcionar com capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento) de lotação, de segunda-feira a sexta-feira das 05:00 horas até às 20:00 horas, e ao sábado e domingo das 05:00 às 12:00, podendo realizar delivery em todos os dias até às 23:59 horas, sendo proibido o consumo no local.

§11. As distribuidoras de bebidas somente poderão funcionar de segunda-feira a sexta-feira, das 08:00 horas às 20:00 horas, e ao sábado e domingo das 08:00 horas às 12:00 horas, podendo realizar delivery em todos os dias até às 23:59 horas, sendo proibido qualquer tipo de consumo no local, além da presença de público.

§12. Os restaurantes e pizzarias funcionarão com 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de lotação, de segunda-feira a sexta-feira, das 08:00 horas às 20:00 horas, ao sábado e domingo das 06:00 horas às 14:00 horas, podendo realizar drive-thru e take-away todos os dias até às 20:45, e ainda, delivery todos os dias até às 23:59.

§13. As lanchonetes, cafeterias, bares e congêneres funcionarão com a capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento) de lotação, de segunda-feira a sexta-feira das 06:00 horas até às 20:00 horas, e ao sábado e domingo das 06:00 horas às 14:00 horas, podendo realizar delivery até às 23:59 horas.

§14. Os eventos realizados no formato "drive in" ficam proibidos.

§15. Ficam proibidas as atividades econômica de locação, seja em espaço público ou privado, de quadras de esporte, campos de futebol, quadra de areia, quadra society e congêneres.

§16. A realização de jogos e treinamento de futebol profissional, não terão a presença do público.

§17. Fica proibida a realização de jogos de futebol amador, exceto o profissional, ou qualquer outra atividade esportiva em campos de futebol, quadra de areia, quadra society ou outro campo esportivo, seja ele público ou privado.

§18. Fica vedada o consumo de bebida alcoólica, no local, em qualquer estabelecimento comercial.

Art. 5º Fica alterado o art. 19, do Decreto Municipal nº 06/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. As atividades de cunho religioso poderão manter seu exercício religioso, de segunda-feira a sexta-feira, das 05:00 horas às 19:00 horas, e ao sábado e domingos das 05:00 horas às 12:00 horas, respeitando ainda:

- I. lotação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade total do local;
- II. disponibilização de local e produtos para higienização de mãos e calçados;
- III. distanciamento mínimo de 1,5 m entre as pessoas;

- IV. controle do acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive, pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;
- V. suspensão de qualquer contato físico entre as pessoas;
- VI. suspensão da entrada de pessoas sem máscara de proteção facial;
- VII. suspensão da entrada de pessoas, quando atingida em 30% (trinta por cento) a capacidade máxima do estabelecimento.

Art. 6º Fica revogado o Decreto Municipal n.º 39/2021.

Art. 7º Este Decreto Municipal entrará em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, Praça dos Três Poderes em Várzea Grande – MT, 05 de abril de 2021.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA

**PREFEITURA/LICITAÇÃO
COVID-19: TERMO DE RATIFICAÇÃO DA DISPENSA 020/2021**

TERMO DE RATIFICAÇÃO DA DISPENSA 020/2021

PROCESSO 052/2021

RECONHEÇO a Dispensa de Licitação fundamentada na Lei 8.666/1993 artigo 24, inciso II e em consonância com o parecer jurídico acostado aos autos, com a finalidade de contratar a empresa **BIATIC ASSESSORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA** (27.197.452/0001-61) para contratação de assinatura de Software de gestão em saúde para monitoramento e avaliação das ações e serviços de saúde ofertados na Aps, acompanhamento da capacitação ponderada, ações estratégicas e pagamentos por desempenho no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. **RATIFICO**, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da C.P.L. e Parecer Jurídico do Procurador do Município Sr. Pierre Fabrício Gouveia de Oliveira, determinando que se proceda a publicação do devido extrato.

Vila Rica, 05 de Abril de 2021.

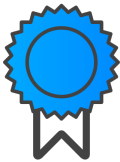
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA

ABMAEL BORGES DA SILVEIRA

C.P.F.: 328.086.071-72

R.G.: 1614784 SSP/GO

Esse documento foi assinado por



Signatário	CN=ASSOCIACAO MATOGROSSENSE DOS MUNICIPIOS:00234260000121, OU=Certificado PJ A1, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
Data/Hora	Tue Apr 06 06:39:19 UTC 2021
Emissor do Certificado	CN=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
Número Serial.	1170115676103352402
Método	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)